



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.945022/2013-19
Recurso nº 01 Voluntário
Resolução nº **3401-001.508 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto COFINS EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB adote as seguintes providências: (i) apresente Relatório Fiscal referente à análise do crédito de R\$ 28.307.855,29, pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial; (ii) informe, neste mesmo Relatório Fiscal, se há crédito suficiente para as compensações efetuadas, detalhando-o; e (iii) intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o "Relatório Fiscal" e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Cássio Schappo, e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Ressarcimento no valor de R\$28.307.855,29, referente à COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO, solicitado através do PER/DCOMP nº 23402.13506.161012.1.1.09-3914, referente ao 3º semestre de 2012.

O Interessado foi cientificado, através de Despacho Decisório emitido em 06/04/2015, de que, a partir de procedimento de fiscalização realizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08180.00-2014-00016-7, foi constatado que não havia qualquer valor de crédito disponível para ressarcimento.

Em conclusão ao referido procedimento fiscalizatório foi emitida uma Informação Fiscal, nos seguintes termos:

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encerramos a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal no 08180.00-2014-00016-7, tendo sido verificado a liquidez e certeza da composição dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS incidência não cumulativa vinculados às receitas de exportações, dos períodos de apuração do 1º TRIMESTRE DE 2012 ao 2º TRIMESTRE DE 2013.

(...)

DAS ANÁLISES EFETUADAS

3. Em pesquisa aos sistemas de consulta pública da Justiça Federal da 2ª e 3ª Regiões, identificamos 03 (três) ações judiciais impetradas pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, litigando sobre a incidência das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

4. A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, em seu art. 32, § 3º, assim dispõe:

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

5. AÇÃO JUDICIAL Nº 1. *No Mandado de Segurança 0012556-96.2010.403.6100 (fl. 10 do e-processo 10880.945017/2013-14), a impetrante objetiva assegurar o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, 1º inciso III e artigo 15, inciso II, da Lei*

nº 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 quanto à utilização de créditos. Foi concedida a segurança e determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS/PASEP e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos até o trânsito em julgado desta sentença, inclusive ficando a autoridade coatora impedida de promover qualquer ato tendente a proibir a utilização dos créditos em questão.

6. Os efeitos da sentença favorável ao contribuinte podem interferir em quaisquer créditos apurados em períodos de apuração posteriores, na medida em que se podem adicionar esses créditos sem a limitação temporal às bases de cálculo desses períodos posteriores, podendo fazer parte então dos créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento aqui analisados.

(...)

9. Diante do exposto, fica clara a possibilidade de alteração de uma possível decisão judicial favorável ao contribuinte.

10. AÇÃO JUDICIAL Nº 2. *No Mandado de Segurança 0012766-45.2013.403.6100 (fls. 06 e 07), a impetrante objetiva que seja assegurado o direito ao aproveitamento/desconto dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS apurados no regime de incidência não cumulativa informados nos DACON dos períodos de competência de julho, agosto e setembro de 2007, em períodos de apuração posteriores a esses meses, extemporaneamente, sem qualquer limitação temporal, ou seja, desprezando-se o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:*

(...)

14. Uma possível decisão favorável ao contribuinte permitirá a ele se aproveitar dos créditos apurados em 2007 sem se sujeitar ao prazo prescricional de 05 anos, podendo interferir em quaisquer créditos apurados em períodos de apuração posteriores, inclusive os aqui analisados, na medida em que esses créditos extemporâneos poderão ser aproveitados em deduções das contribuições a recolher. (...)

15. AÇÃO JUDICIAL Nº 3. *No Mandado de Segurança 0007720-53.2003.4.02.5001 (fls. 15 a 24), a impetrante objetiva a exclusão da base de cálculo do PIS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e da aquisição de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior, bem como fosse declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637/02. A sentença recorrida julgou improcedente o pleito autoral, denegando a segurança. Atualmente o processo se encontra aguardando julgamento do recurso extraordinário RE/698531 no Supremo Tribunal Federal, inclusive já houve a decisão reconhecendo a repercussão geral do caso (fls. 25 a 29 do e-processo 10880.945017/2013-14).*

(...)

CONCLUSÃO

18. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, com fundamento no art. 32, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, proponho o INDEFERIMENTO dos Pedidos de Ressarcimento constantes dos PER/DCOMPs listados no quadro 1 do item 2 deste relatório, de FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21, referentes aos créditos do PIS/PASEP e da COFINS INCIDÊNCIAS NÃO-CUMULATIVAS do 1º TRIMESTRE DE 2012 ao 2º TRIMESTRE DE 2013, vinculados às receitas de exportação, bem com a NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação vinculadas aos créditos em questão.

O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, como se segue:

III. PRELIMINARMENTE

III.1 - DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Como cediço, todo e qualquer despacho decisório é um ato tipicamente administrativo e, como tal, deve, obrigatoriamente, observar as determinações legais, inclusive no que tange aos princípios e critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

No caso concreto, o despacho decisório viola frontalmente todos os princípios acima, notadamente porque a autoridade administrativa sequer analisou se a Manifestante fazia jus ao crédito pleiteado, se o mesmo foi apurado de acordo com as normas de regência (Leis nº 10.833/2003 e 10.637/02) ou não, se o mesmo podia ser utilizado na compensação de débitos próprios nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 ou objeto de ressarcimento em dinheiro.

Ao invés de seguir os ditames legais e analisar a composição do crédito, a autoridade administrativa trilhou o caminho que entendeu mais fácil e que afrontou todos os princípios citados, simplesmente negou a integralidade do crédito.

Registre-se, por oportuno, que ao transmitir o Pedido de Ressarcimento em questão, a ora Manifestante preencheu todos os campos devidos do Programa Perdcomp, declarando, inclusive, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não estava litigando em processo judicial ou administrativo matéria que pudesse alterar o valor a ser ressarcido.

(...)

Com efeito, diante de referida declaração do contribuinte, era mister da autoridade administrativa comprovar a inveracidade da mesma, o que jamais ocorreu. E não ocorreu por uma simples razão: o eventual êxito nas ações judiciais mencionadas na "Informação Fiscal" não tem o condão de alterar o montante objeto do pedido de ressarcimento.

De toda sorte e para que não paire nenhuma dúvida, a Manifestante apresenta, nesta oportunidade, declaração de seu representante legal atestando, sob as penas da lei, que o montante objeto do pedido de ressarcimento não está sub judice (doc. 08). Isto significa, por óbvio, que os valores litigados nos feitos mandamentais elencados na "Informação Fiscal" não estão abarcados pelo pedido em questão.

Em verdade, o montante objeto do pedido de ressarcimento é tido como incontroverso pela Manifestante, isto é, obtendo ou não êxito nas ações judiciais, este valor não se altera, já é devido à Manifestante, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da União Federal.

Se no futuro a Manifestante vier a obter decisões favoráveis no âmbito judicial, notadamente nos feitos mandamentais antes mencionados, fará então jus a ressarcir um valor adicional, assertiva esta que inclusive é corroborada por diversos trechos da "Informação Fiscal", como será abordado adiante.

Portanto, é de fácil percepção que a autoridade administrativa não analisou detidamente o pedido da Manifestante, a efetiva composição do crédito objeto do pedido de ressarcimento, o que seria plenamente viável mediante o cruzamento das informações prestadas sobre a composição do crédito no Processo Administrativo nº 10880.945017/2013-14 (que ora se anexa a presente doc. 09) x DACON X SPED, esquivando-se do seu dever funcional. A consequência dessa atitude é não só negar indevidamente e sem critério um direito ao contribuinte, mas também movimentar todo o contencioso administrativo desnecessariamente, eivando de nulidade insanável o despacho decisório.

(...)

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA REGRA DO §3º DO ARTIGO 32 DA IN RFB Nº 1.300/2012

(...)

Os procedimentos para que o contribuinte possa formalizar os pedidos de ressarcimento e compensação foram disciplinados pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dentre as regras da Instrução Normativa nº 1.300/2012 encontramos o §3º do artigo 32, que preconiza "§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins".

Utilizando-se do método gramatical de interpretação, ponto de partida da atividade hermenêutica, de plano verifica-se o equívoco da autoridade administrativa. Ocorre que "cujo valor possa ser alterado", constante da regra acima, expressa uma situação fática de que o valor

litigado compõe o montante objeto do pedido de ressarcimento/compensação. Assim, "cujo valor", é algo que integra, que está dentro do pedido e não determinado montante que futura e incertamente possa vir agregá-lo.

Desta feita, a simples afirmação fiscal no sentido de que a procedência das ações judiciais teria o condão de ampliar o crédito de contribuição, é, por si só, suficiente para ratificar que a situação fática analisada não se enquadra na norma.

(...)

Ao contrário do que tentou fazer crer a autoridade administrativa, o § 3º, do art. 32 da IN 1300/12 não restringe o direito ao ressarcimento e a compensação sempre que o contribuinte constar do pólo ativo de qualquer ação judicial.

O dispositivo discutido somente restringe o montante que estiver efetivamente sendo litigado na ação judicial, quando ainda há uma indecisão quanto à legitimidade do crédito. Nesses casos, como a própria legitimidade do crédito encontra-se em discussão, determina-se que o contribuinte aguarde o desfecho judicial, prosseguimento com o ressarcimento e compensação apenas após o trânsito em julgado.

A vedação imposta é claramente um meio de proteger o Erário Público contra eventuais ressarcimentos de créditos que venham a ser declarados indevidos. Nesse caso a limitação é um mecanismo de salvaguardar a Administração Pública e harmonizar o sistema com a disposição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o § 3º, do art. 32 da IN 1300/12 deve ser interpretado em consonância com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e tem o único objetivo de impedir os contribuintes de efetivar a compensação de créditos controvertidos, de forma pronta e imediata, necessitando, assim, aguardar o provimento final dos respectivos processos em que tenham formulado o pedido de reconhecimento do direito creditório.

(...)

A discussão que impede a restituição é aquela que pode implicar concretamente na não existência do crédito pleiteado. Se existe discussão judicial e administrativa que pode acarretar a não existência do crédito que se pretende restituir, então não pode haver a restituição ou aproveitamento enquanto não houver o desfecho da discussão.

Mas se existe uma parte do crédito que não pode ser afetada pela discussão em andamento, então, caso seja possível delimitar este valor, deve-se reconhecer de plano o direito ao ressarcimento deste saldo.

Para alcançar essa conclusão, bastava a autoridade administrativa ter prosseguido na leitura do artigo 32 da IN 1.300/2012, pois o § 4º esparcava qualquer dúvida. O § 4º prescreve: "Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o CRÉDITO PLEITEADO não se encontra na situação mencionada no § 3º".

(...)

V. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Caso V.Sas, entendam que os argumentos acima expendidos não são suficientes para a reforma do despacho decisório, a Manifestante requer, seja realizada diligência e perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

A diligência e a perícia são indispensáveis a fim de demonstrar a composição do crédito objeto do pedido de ressarcimento, comprovando que as ações judiciais mencionadas na Informação Fiscal em nada impactam no valor pleiteado, que deve ser considerado incontroverso.

(...)

Indica, para tanto, os seguintes peritos: KASSILA SPINASSE SONEGHETI, contabilista, CRC - ES - 013178/0-6, Áureo Machado Neto, engenheiro, CREA n.º 2.099 D e RITA ADRIANA VIVEIROS DE MEDEIROS, contabilista, RG n.º 20.401.129, todas com endereço profissional na Alameda Santos, 1357, 2o andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, e formula os seguintes quesitos:

A DRJ/POA, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar a preliminar proposta, indeferir o pedido de diligência/perícia e julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando consignado no Despacho Decisório, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação da pretendida compensação, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

AFRONTA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A apreciação de eventuais afrontas a princípios administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócua suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela RFB.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos de primeira ou segunda instância administrativa não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. OBSERVAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Tendo a auditoria verificado a existência ou não de créditos passíveis de ressarcimento, observando no procedimento óbices constantes de medidas judiciais, não pode a autoridade julgadora reformular a decisão sem que aqueles sejam superados.

DIREITO AO RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do CTN, apenas créditos líquidos e certos são passíveis de ressarcimento/restituição/compensação tributária.

No voto, a Turma da DRJ/POA concorda com a tese da fiscalização, no sentido de que as ações judiciais poderão interferir em quaisquer créditos apurados no presente processo, visto que créditos extemporâneos poderão gerar mais créditos passíveis de ressarcimento (o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento seria aumentado), restando claro que o pleito da contribuinte não goza da necessária certeza e liquidez. Sem tais características não haveria, no entendimento da Turma, como reconhecer-se a existência do pretendido direito de ressarcimento/compensação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual rebate a decisão da DRJ/POA, basicamente repisando toda a argumentação já exposta na sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo sido admitido o presente Recurso, passo à análise dos seus fundamentos.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório porque a autoridade administrativa não analisou detidamente a efetiva composição do crédito objeto do pedido de ressarcimento, tendo simplesmente negado indevidamente e sem critério um direito seu.

No entanto, entendo que houve sim a análise dos créditos, tanto que a Autoridade Tributária identificou a existência de três ações judiciais com influência direta sobre a quantificação do direito creditório deste período de apuração, pouco importando, **neste momento**, se para aumentá-lo ou diminuí-lo. O que ocorre é que, desta análise, entendeu o Auditor-Fiscal que não seria possível conceder qualquer crédito, pois este não gozaria de liquidez e certeza.

Assim, a partir dos fatos narrados na Manifestação de Inconformidade, entendo que a discordância do Recorrente se refere a uma questão de mérito, e não a uma preliminar de nulidade do ato administrativo. Com efeito, tendo sido o interessado regularmente cientificado do Despacho Decisório, lavrado com observância das formalidades legais de tal modo a lhe ser assegurado o direito de questionar as exigências e os atos de não homologação de compensação, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não se configura a alegada ofensa aos princípios do processo administrativo nem o cerceamento de defesa.

Além disso, não se vislumbrando no processo ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, improcedente se mostra a argüição de nulidade.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em relação ao mérito, entendo procedentes os argumentos do Recorrente. Por tudo quanto exposto no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ/POA, as matérias discutidas nos três mandados de segurança só teriam o efeito de aumentar o direito creditório do período de apuração, não tendo sido aludida nenhuma possibilidade de diminuir o valor indicado no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Logo, entendo que não se afigura razoável a interpretação dada pelas Autoridades Tributárias ao art. 32, § 3º, da IN RFB nº 1300, de 2012. Vejamos o que diz a referida norma:

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

*§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário **cujo valor possa ser alterado** total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.*

*§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que **o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.***

Parece óbvio que a expressão "cujo valor possa ser alterado" se refere a uma alteração para um valor menor. Se o valor do ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP só pode

ser aumentado, mas não diminuído, tal parcela se mostra incontroversa, sendo descabida a interpretação de que mesmo uma alteração a maior impossibilitaria o ressarcimento.

Veja-se que existem outras implicações decorrentes desta interpretação. Como ficaria este crédito, já que ele foi indeferido integralmente por Despacho Decisório e ao mesmo tempo não faz parte da ação judicial? Poderia ser pleiteado após o trânsito em julgado das ações judiciais, sem ser alcançado pela prescrição do seu direito de proceder à compensação? Me parece que não.

O próprio Código de Processo Civil já prevê tratamento diferenciado às parcelas incontroversas:

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, **e no caso de decisão sobre parcela incontroversa**, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

(...)

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

*§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, **sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa**.*

Nesse sentido, a seguinte decisão da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no Acórdão nº 3403-000.994 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Sessão de 02/06/2011:

SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 19 DA IN SRF 210/2002. ART. 20 DA IN SRF 600/2005. ART. 25 DA IN SRF 900/2008. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTO E FORMA DE APLICAÇÃO.

A existência de discussão judicial ou administrativa em andamento, a respeito de hipótese de creditamento do IPI, é impedimento ao ressarcimento na medida em que coloca em risco a própria existência do saldo credor. Mas se a própria decisão da DRF reconhece a existência de um crédito que não seria afetado pela discussão em andamento, então, desde que seja possível delimitar este valor, segregando a parcela que corre o risco de deixar de existir, deve-se reconhecer o direito de ressarcimento quanto ao saldo resultante dos créditos que se poderiam dizer “incontroversos”.

(...)

O art. 25 da IN SRF 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigência, tem a mesma redação do art. 20 da IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, e, antes ainda, do art. 19 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

A ementa do acórdão recorrido, proferido pela DRJ, apenas repete esse mesmo texto. Nesta mesma toada, o trecho final do voto condutor do acórdão concluiu categoricamente por “indeferir a solicitação, observando que nenhum crédito deveria ter sido deferido ao contribuinte, em respeito ao artigo 20, da IN nº 600, de 2005” (fl. 256).

Não deve prevalecer a interpretação dada pela DRJ ao dispositivo em questão.

O impedimento ao ressarcimento, decorrente da aplicação desta norma, não depende apenas da existência, por si mesma, de uma discussão administrativa ou judicial a respeito do IPI. Mas de aferir se tal discussão pode alterar o valor do qual se pretende o ressarcimento.

Ou seja, a discussão que impede a restituição é aquela que pode implicar concretamente na não existência do crédito pleiteado.

Se existe discussão judicial e administrativa que pode acarretar a não existência do crédito que se pretende restituir, então não pode haver a restituição ou aproveitamento enquanto não houver o desfecho da discussão.

Mas se existe uma parte crédito que não pode ser afetada pela discussão em andamento, então, desde que seja possível delimitar este valor, segregando a parcela que corre o risco de deixar de existir em razão das discussões, deve-se reconhecer o direito de ressarcimento deste saldo resultante dos créditos que se poderiam dizer “incontroversos”.

Entretanto, deve ser levado em conta que o crédito pleiteado é incontroverso apenas em relação aos três mandados de segurança impetrados. Como o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, ao identificar a existência destas, indeferiu integralmente o crédito sem examiná-lo, voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local da RFB adote as seguintes providências:

- (i)** Apresente Relatório Fiscal referente à análise do crédito de R\$28.307.855,29, pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial;
- (ii)** Informe, neste mesmo Relatório Fiscal, se há crédito suficiente para as compensações efetuadas, detalhando-o ;
- (iii)** Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o “Relatório Fiscal” e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos

Processo nº 10880.945022/2013-19
Resolução nº **3401-001.508**

S3-C4T1
Fl. 459

remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator